



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.722213/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA. TEMA 808 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

MULTA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LEGAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA MULTA.

A isenção deve estar expressamente prevista em lei. No caso do rendimento proveniente dessa multa, não há em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal que o afaste da incidência do imposto de renda.

OMISSÃO DE RECEITA. AÇÃO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA GENERALIDADE.

Quaisquer valores recebidos pelo contribuinte que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza só não são alcançados pelo imposto quando exista lei isentiva que o impeça.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO TRABALHISTA.

Quanto à correção monetária, trata-se de mera atualização, descabendo falar em não inclusão na base de cálculo do IR.

JUROS DE MORA. RELAÇÃO TRABALHISTA. TEMA 808 STF. APLICABILIDADE. ART. 62, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF (RICARF), APROVADO PELA PORTARIA MF N. 343, DE 9 JUNHO DE 2015:

O Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli afirma que a não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

os julgadores administrativos não têm competência legal para decidir sobre a inconstitucionalidade das leis, de tal modo que não há como aceitar os argumentos da defesa.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO

O tema está sumulado no Conselho. Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento (fls. 07 a 11), relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2010, exercício 2011, por meio da qual se apurou: a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 92.602,23; e b) a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 76.613,31, referente à fonte pagadora Banco do Brasil S.A., em razão de o contribuinte não ter apresentado o DARF de recolhimento, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Cientificado do lançamento em 03/10/2012 (fl. 307), o contribuinte apresentou, em 05/11/2012, a **Impugnação** (fl. 02, complementada às fls. 247 a 267), abaixo resumida.

a) O impugnante, por ter sido autor em reclamações trabalhistas, recebeu por meio de execução judicial o valor total de R\$ 517.047,66, sendo R\$ 406.657,98 de rendimento isento e não tributável e R\$ 110.389,68 de rendimento tributável.

Há cálculos trabalhistas em que consta o valor do acordo de R\$ 123.000,00, a dedução de valores já pagos e a multa por descumprimento de acordo judicial trabalhista, no percentual de 100% sobre o saldo remanescente. Do valor do acordo, 40% (R\$ 49.200,00) são tributáveis e 60% (R\$ 73.800,00) não tributáveis.

Após a adição do valor não tributável de R\$ 110.249,95 de multa indenizatória ao valor do acordo corrigido para 01/07/1996, que era R\$ 126.201,90, obtém-se R\$ 236.451,85. Com isso, passou-se a ter de 21,35% de rendimentos tributáveis e 78,65% de rendimentos isentos e não tributáveis.

Com a atualização do valor de R\$ 236.451,85, o valor total da execução judicial passou a R\$ 517.047,66 na data de 01/07/2009, conforme os autos n. 00018.1992.001.17.02. Subtraindo-se os valores de INSS, IRRF e custas processuais, respectivamente, de R\$ 63.356,06; R\$ 76.613,31 e R\$ 8.558,62, resta o valor líquido de R\$ 368.519,67 pago ao reclamante. Aplicando-se o percentual de 21,35% ao valor total da execução (R\$ 517.047,66), chega-se ao rendimento tributável de R\$ 110.389,68.

O contribuinte informou na DIRPF 2011, como rendimentos tributáveis da ação trabalhista, o valor líquido de R\$ 368.519,67, quando na verdade deveria ter declarado R\$ 110.389,68, com as retenções de R\$ 63.356,06 de INSS e R\$ 76.613,31 de IRRF.

b) é pacífico o entendimento de que indenizações decorrentes de despedida ou rescisão de contrato de trabalho são isentas de imposto de renda.

c) há isenção de imposto de renda quanto à multa de 100% adicionada ao valor da execução, que aumentou significativamente o valor percebido pelo reclamante.

d) a multa aplicada pela fiscalização é confiscatória, e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,.

No **Acórdão 16080.093** – 15ª Turma da DRJ/SPO (fls. 321 a 328), em Sessão de 21/09/2017, julgou a impugnação procedente em parte.

O contribuinte interpôs peça recursal em 30/05/2018. No **Recurso Voluntário** (fls. 336 a 362), requer:

a) Seja reconhecido o percentual de tributável de 40% constante da fl. 300 e 305, por ter sido decretado por sentença homologatória de acordo; redução da base de cálculo de IR quanto ao valor da multa de natureza indenizatória aplicada em razão de inadimplemento de acordo;

b) Inexistência de omissão de receita de R\$ 92.602,23 por não ser hipótese de incidência de Imposto de Renda;

c) Reconhecimento de que R\$ 406.657,98 são rendimentos isentos/não tributáveis;

d) Redução da base de cálculo do IR quanto a juros e correção monetária decorrente da relação trabalhista;

e) Redução do percentual de multa punitiva pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

f) Que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 26/04/2018, o contribuinte interpôs peça recursal em 23/05/2018. Admitido está, portanto, o Recurso Voluntário.

Percentual tributável de 40% e multa de 100%

Requer o contribuinte que seja reconhecido o percentual de tributável de 40%, por ter sido decretado por sentença homologatória de acordo.

O acordo do qual o contribuinte aduz é o constante no processo 018/92, datado de 15/07/1996 (fls. 159 a 163). Nele consta que o valor total devido pela reclamada era de R\$ 123.000,00. Há ali a previsão do pagamento de multa de 100% em caso de inadimplência.

Nos autos do Processo n. 296/91, que engloba o acordo firmado no Processo n.018/92, foi homologado outro acordo firmado entre essas mesmas partes, nos seguintes termos:

Homologa-se o acordo de fls. 279/280, ficando a reclamada responsável pelo recolhimento previdenciário sobre 40% do valor levantado e do valor do IR devido, conforme petição de fl. 284.

É com base neste trecho que o impugnante defende que a parcela tributável pelo imposto de renda corresponde a 40% do valor do acordo. Concorro integralmente, neste ponto, com a decisão de 1ª instância: a determinação da Justiça do Trabalho é de que o recolhimento *previdenciário* incide sobre 40% do valor levantado; quanto à base de incidência do imposto de renda, nada se afirma.

No que se refere à parcela correspondente à multa de 100% em decorrência de inadimplência pela reclamada, o impugnante se limita a dizer que ela seria isenta uma vez que teria caráter indenizatório.

Ora, como visto acima, a isenção deve estar expressamente prevista em lei. No caso do rendimento proveniente dessa multa, não há em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal que o afaste da incidência do imposto de renda.

Inexistência de omissão de receita de R\$ 92.602,23. Valor de R\$ 406.657,98 são rendimentos isentos/não tributáveis

Alega o contribuinte que não há omissão de receita de R\$ 92.602,23, dado não ser hipótese de incidência de Imposto de Renda.

Ocorre que este valor é a somatória do INSS da parte do reclamante de R\$ 15.988,92 e o IRRF de R\$ 76.613,31 (fl. 221).

Faz bem a decisão de 1ª instância ao afirmar que:

(fl. 324) O que se observa, portanto, é que, além de a retenção do IRRF de R\$ 76.613,31 estar expressamente mencionada no laudo pericial, essa importância ainda faz parte da composição do valor do rendimento bruto apurado pela fiscalização. Dessa forma, comprovada a retenção do imposto, tem o contribuinte o direito à sua compensação na declaração de ajuste anual.

Quanto a alegação de que, por ter sido autor em reclamações trabalhistas (n. 296/91 e n. 018/92), recebeu por meio de execução judicial o valor total de R\$ 517.047,66, sendo R\$ 406.657,98 de rendimento isento e não tributável e R\$ 110.389,68 de rendimento tributável, cabe tratar no mesmo tópico porque não se encontra justificativa para que este rendimento seja, de fato, isento/não tributável. Cito novamente a 1ª instância:

(fl. 325) Diante de tais disposições legais, conclui-se que quaisquer valores recebidos pelo contribuinte que se enquadrem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza só não são alcançados pelo imposto quando exista lei isentiva que o impeça. Com efeito, de acordo com o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção (que é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, conforme art. 175, I, do mesmo diploma legal).

A regra do Imposto de Renda é a da tributação (princípio da generalidade). A isenção precisa estar prevista em lei.

Juros e correção monetária decorrentes de relação trabalhista

Quanto a correção monetária, trata-se de mera atualização, descabendo falar em não inclusão na base de cálculo do IR.

Outra discussão é a dos juros moratórios decorrentes da relação trabalhista.

A par da decisão da DRJ, que afirma incidir IR em juros moratórios, assiste razão o contribuinte quando afirma que **juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda**, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo

pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

A indicação dos juros consta no processo (fl. 33).

Cabe observar que foram exonerados em 1ª instância R\$ 76,613,31 (fl. 323), valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Multa. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade

Registre-se, por fim, que não merece acolhida a alegação do impugnante de que a aplicação da multa de ofício de 75% representa afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

A esse respeito, cabe ressaltar que o princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a tributo, e não a multas. Além disso, a vedação constitucional é obviamente dirigida ao legislador, a quem cabe instituir o tributo. O mesmo se diga quanto à aplicação dos demais princípios citados pelo contribuinte.

As alegações do impugnante se voltam, na verdade, contra a constitucionalidade do dispositivo legal que impõe a aplicação da multa de ofício, qual seja, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que os julgadores administrativos não têm competência legal para decidir sobre a inconstitucionalidade das leis, de tal modo que não há como aceitar os argumentos da defesa.

Intimação em nome do advogado

O tema está sumulado no Conselho:

Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho